GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Pouso Alegre

Parecer nº 118/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0031526/2025-70

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA		CPF/CNPJ: 693.594.406-63
Endereço: SITIO NOSSA SENHORA APARECIDA		Bairro: BOA VISTA DAS PITANGUEIRAS
Município: INCONFIDENTES	UF: MG	CEP: 37576-000
Telefone: (35) 99708-6611	E-mail: contato.ambientefacil@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: SITIO NOSSA SENHORA APARECIDA	Área Total (ha): 9,0956
Registro nº: 4075	Município/UF: INCONFIDENTES/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3130606-B765.8CA2.35CB.428A.BF0F.73D6.AD21.66A6	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,02	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,02	ha	23k	363.369 m	7.528.475 m

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Tanque escavado	0,02

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Mata Atlântica	Gramínea exótica /pastagem	Não se aplica	0,02

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 23/10/2025

Data da vistoria: 14/03/2026

Data da solicitação de informação complementares: 22/04/2026 e 09/07/2026

Data do recebimento das informações complementares: 23/04/2025 e 17/08/2026

Data de emissão do parecer técnico: 18/08/2026

Trata-se de processo para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – D.A.I.A. (corretivo) para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP, para fins de regularização, manutenção e unificação de 02 (dois) tanques escavados em área de preservação permanente, zona rural do município de Inconfidentes/MG, onde foi observado em campo que no local, considerado APP, a intervenção foi realizada. Diante do fato foram lavrados os AF 529539/2026 e AI nº 726273/2026.

O requerente optou pela adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais (Pecma), apresentou Termo de Composição Administrativa (TCA) e optou pelo parcelamento dos 50% restantes, apresentou ainda o recibo do DAE referente ao recolhimento da 1ª parcela. Doc. SEI .146937668.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação de documento autorizativo de Intervenção ambiental (DAIA corretivo) para intervenção sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente - APP, em 0,02 ha, para fins de regularização, manutenção e unificação de 02 (dois) tanques escavados em área de preservação permanente, Sítio Nossa Senhora Aparecida, Bairro Boa Vista das Pitangueiras, zona rural, município de Inconfidentes/MG.



FIGURA 1 extraída do PIA - em azul área da intervenção *no Sítio nossa Senhora da Aparecida, Bairro Boa Vista das Pitangueiras, município de Inconfidentes/MG.*

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

Trata-se de imóvel rural, denominado Sítio Nossa Senhora da Aparecida, situado na zona rural do município de Inconfidentes/MG, com área total mensurada de 9,0956 hectares, conforme croqui acostado junto ao processo SEI nº 2100.01.0031526/2025-70 de responsabilidade do tecnólogo em saneamento ambiental, Leandro Luiz de Andrade, CREA MG nº. MG139505D MG, ART Obra / Serviço nº. Nº MG20254213450.

O imóvel encontra-se registrado junto ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Fino/MG, sob matrícula de número 4.075, livro 2, folha 1.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei número 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, o imóvel está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

O uso do solo da propriedade é composto atualmente por 0,9403 ha de área de preservação permanente e 9,0442 ha de área antropizada, conforme quadro de áreas acostado ao processo.

O município de Inconfidentes/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenção foi realizada, possui área de 6,96% composta por Flora Nativa, segundo dados do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Trata-se do imóvel rural denominado Sítio Nossa Senhora da Aparecida, zona rural do município de Inconfidentes/MG, com área total mensurada de 9,0956 hectares, conforme croqui do imóvel, de responsabilidade técnica do tecnólogo em saneamento ambiental, Leandro Luiz de Andrade, CREA MG nº. MG139505D MG, ART Obra / Serviço nº. MG20254213450, acostada no processo SEI nº. 2100.01.0031526/2025-70, o que corresponde a 0,3032 módulos fiscais (Módulo Fiscal Municipal = 30 ha).

O imóvel encontra-se registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Fino/MG, sob matrícula número 4.075, livro 2, folha 1, de propriedade de José Roberto de Souza e outros, desde 22/11/2021, conforme matrícula acostada ao referido processo.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei número 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, a propriedade Sítio Nossa Senhora Aparecida está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

O uso do solo da propriedade é composto por 9,0442 ha de pastagem, culturas e infraestruturas (área

consolidada), e 0,9403 ha de área de preservação permanente, conforme quadro de ocupação do solo apresentado ao processo.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3130606-B765.8CA2.35CB.428A.BF0F.73D6.AD21.66A6

- Área total: 9,0956 ha

- Área de reserva legal: 0,0 ha

- Área de preservação permanente: 0,9403 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 9,0442 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada:

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3130606-B765.8CA2.35CB.428A.BF0F.73D6.AD21.66A6

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 0

- Parecer sobre o CAR:

O Sítio N. Senhora Aparecida possui CAR (Cadastro Ambiental Rural), nº MG-3130606-B765.8CA2.35CB.428A.BF0F.73D6.AD21.66A6, não apresenta área declarada como Reserva Legal.

O imóvel não possui averbação de Reserva Legal as margens da matrícula.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica e após remissão da área do imóvel, em data anterior a 22/07/2008, e informações constantes na matrícula foi verificado e confirmado que desde à época do registro, em 19/06/1963 não havia no imóvel vegetação nativa, portanto, não necessitando de declaração de Reserva Legal no CAR devido o imóvel apresentar área menor do que quatro módulos fiscais, segundo Art. 40 da Lei 20.922/13.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É requerida autorização corretiva para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área de 0,02 ha, coordenadas geográficas (UTM) 363.369 E / 7.528.475 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), com a finalidade de regularização, manutenção e unificação de 02 (dois) tanques escavados em área de preservação permanente, Sítio Nossa Senhora Aparecida, Bairro Boa Vista das Pitangueiras, zona rural do município de Inconfidentes/MG.

Taxa de Expediente: DAE nº.1401362689629 (R$851,77), pago em 26/08/2025.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa

- Prioridade para conservação da flora: baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: baixa

- Unidade de conservação: não está inserida em UC

- Áreas indígenas ou quilombolas: não ocorre

- Outras restrições:

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: não se aplica

- Atividades licenciadas: não aplica

- Classe do empreendimento: não se aplica

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: *não passível*

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria técnica in loco, na data de 14/03/2026, para subsidiar a análise do processo de intervenção ambiental, ocorrida de maneira irregular, com a finalidade de regularização, manutenção e unificação de 02 (dois) tanques escavados em área de preservação permanente, sendo contatado que :

A intervenção solicitada já ocorreu.

A área de preservação permanente do imóvel é formada por 30 m de margem de um curso d'água totalizando área de 0,9403 ha.

Ocorreram intervenções realizadas em área de preservação permanente em área estimada de 0,02 ha de intervenção sem autorização do órgão ambiental competente.





FIGURAS 2 e 3 - tanques antes e após a unificação *no Sítio nossa Senhora da Aparecida, Bairro Boa Vista das Pitangueiras, município de Inconfidentes/MG.*

- Topografia: plana

- Solo: solo predominante Argisssolo Vermelho Amarelo.

- Hidrografia: A propriedade conta como recurso hídrico um córrego S/D em divisas. A propriedade encontra-se geograficamente inserida na bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Rio Mogi-Guaçu e do Rio Pardo – GD6, dentro dos afluentes que compõem o Rio Mogi-Guaçu.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A propriedade está inserida na região da Serra da Mantiqueira, pertence ao bioma da Mata Atlântica. Segundo o IDESisema, no Inventário Florestal de 2019, a vegetação é classificada na fitofisionomia como Floresta Estacional Semidecidual Montana.

- Fauna: Conforme Plano Simplificado de Utilização Pretendida (PUP), acostado ao processo, o autor não é preciso ao caracterizar eventuais espécies da fauna ocorrentes na propriedade ou na área requerida para intervenção, descrevendo que a fauna encontrada na região é definida na sua maioria por animais de pequeno porte como: cobras, lagartos, roedores e pássaros de várias espécies, que devido à ocupação antrópica na área, não é comum a visualização de animais. Na data da vistoria não foi verificado a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção ou endêmicas.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

O empreendedor afirma a inexistência de outra localidade para a confecção da referida intervenção, visto as necessidades do proprietário de fomentar sua renda e a economia local através de suas atividades produtivas sendo implementado a construção dos tanques em local sem supressão de espécimes arbóreos nativos e que não gerasse impactos negativos de significância ao meio ambiente, tendo melhor aproveitamento do espaço produtivo de sua propriedade.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Em análise técnica à requisição de autorização para intervenção ambiental em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa, na área de 0,02 ha, junto aos autos do processo SEI nº. 2100.01.0031526/2025-70, foram verificados a localização e composição da área de intervenção ambiental, área de compensação ambiental, planta topográfica e PIA, usando como suporte as plataformas: SICAR-MG, IDE/SISEMA, Google Earth Pro, Map Biomas entre outras.

O croqui representa a realidade atual da propriedade, tendo sido considerado satisfatório.



FIGURA 02: Croqui do empreendimento em APP (construção dos tanques escavados) no Sítio Nossa Senhora Aparecida, Bairro Boa Vista das Pitangueiras, município de Inconfidentes/MG, para fins de piscicultura.

Em áreas com intervenções ambientais em APP sem supressão de vegetação nativa, o PIA, é um estudo técnico essencial para o correto e adequado embasamento das decisões do órgão ambiental IEF/SISEMA.

Em análise ao PIA apresentado nos autos, nota-se diversas informações técnicas que validam a viabilidade ambiental ao deferimento da intervenção ora pretendida, como caracterização do local, ausência de alternativa técnica e locacional, medida compensatória, as quais estão em consonância à Legislação vigente:

- Lei nº. 11.428, de 22/12/2006, que trata da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

- Lei nº. 12.651, de 25/05/2012, que institui o Novo Código Florestal Nacional;

- Lei Florestal Estadual nº. 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais;

- Decreto nº. 6.660 de 21 de novembro de 2008, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

- Decreto nº. 47.749 de 11/11/2019, que dispõe sobre intervenção, supressão, compensação ambiental e produção florestal no Estado de Minas Gerais.

- Resolução CONAMA nº. 392 de 25/07/2007, que trata da definição de vegetação primária e secundária de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

- Deliberação Normativa COPAM nº. 236 de 02/12/2019 que dispões dobre as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em APP.

- Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102 de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Não foi apresentado pelo empreendedor documentos de registro de uso insignificante de recurso hídrico (outorga).

Foi apresentada pelo empreendedor anuência dos coproprietários do imóvel pela intervenção requerida. 149140718

O local de intervenção ambiental se encontra em meio a área antrópica com áreas de pastagem, conforme pode ser verificado junto as imagens que detalham ilustrações do local.

Foi apresentado Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, descrevendo a recomposição em uma área total de 0,02 ha, considerada APP de curso d'água, situada dentro dos limites do imóvel, através do plantio total de 13 (treze) mudas de espécies nativas da região, no espaçamento 4 x 4 m, coordenadas geográficas (UTM) 363.349 E / 7.528.481 S (Datum SIRGAS 2000), conforme proposta descrita no PRADA, de responsabilidade do tecnólogo em saneamento ambiental, Leandro Luiz de Andrade, CREA MG nº. MG139505D MG, ART Obra / Serviço nº. MG20254213450), anexado ao processo SEI.



FIGURA 3: Imagem da área de implantação do PRADA (recomposição da APP),no Sítio Nossa Senhora Aparecida, Bairro Boa Vista das Pitangueiras, município de Inconfidentes/MG.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os principais impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção ambiental abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente por apresentarem efeitos diretos sobre habitats e organismos, ou indiretos, atribuídos a alterações na qualidade da água.

Distúrbios físicos, associados à remoção e realocação de sedimentos, provocam a destruição de habitats bentônicos, aumentando a mortalidade destes organismos através de ferimentos causados por ação mecânica durante a construção.

Contaminação do solo produzido pela má condução do equipamento de escavar, derramamento de óleos e graxas oriundos do maquinário e descarte incorreto de lixo.

Medida(s) Mitigadora(s): Utilizar condutores bem treinados, realizar a manutenção e calibragem do maquinário, coleta e disposição do lixo produzido; - Utilização de equipamentos regulados para que não ocorra vazamentos de óleo no local, além de poluição atmosférica entre outros; - Destinação adequada aos rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento.

Erosão do solo devido a retirada da cobertura vegetal.

Medida(s) Mitigadora(s):- Realizar a intervenção em época de estiagem e implantação de bacias de acumulação e retenção de águas pluviais e partículas sólidas de solo que são carreadas pelas águas pluviais; - Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo, tais como: cordões de contorno, terraceamento, plantio de grama, de forma a minimizar o assoreamento dos recursos hídricos.

Poluição Sonora produzida pelo motor do maquinário.

Medida(s) Mitigadora(s): - Execução dos trabalhos no período diurno evitando que o ruído dos equipamentos prejudique o repouso de animais existentes no local.

Poluição do Recurso Hídrico.

Medida(s) Mitigadora(s): - Construção de cerca com arame farpado para proteção/isolamento da área de Preservação Permanente, além de impedir a presença de animais doméstico de médio e grande porte pastando no local; - Reabilitação total da área do empreendimento após término das atividades e recomposição paisagística.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida por **JOSÉ ROBERTO DE SOUZA**, inscrito no CPF sob o nº 693.594.406-63, a autorização CORRETIVA para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,02 ha, visando a manutenção/unificação de dois tanques escavados, na propriedade SITIO NOSSA SENHORA APARECIDA, zona rural do município de Inconfidentes/MG, inscrita no CRI sob o nº 4075.

O local de solicitação de intervenção ambiental foi objeto do Auto de Infração nº. 726273/2026 (doc. SEI 140755860), por intervir em Área de Preservação Permanente (APP).

O requerente optou pela adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais (PECMA), apresentou Termo de Composição Administrativa (TCA) e optou pelo parcelamento dos 50% restantes, apresentou ainda o recibo do DAE referente ao recolhimento da 1ª parcela (doc. SEI .146937668), cumprindo os requisitos exigidos no art. 13, parágrafo único, inciso III, e no art. 14, do Decreto nº 47.749/19, que são as condições para requerer a intervenção ambiental corretiva, como se observa dos dispositivos legais citados, a saber:

> Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.
>
> Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:
>
> I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;
>
> (...)
>
> Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do

auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Portanto, no que tange ao pedido na modalidade corretiva, foram cumpridas as condições legais que o fundamentam.

Segundo a Analista ambiental gestora do processo *"Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica e após remissão da área do imóvel, em data anterior a 22/07/2008, e informações constantes na matrícula foi verificado e confirmado que desde à época do registro, em 19/06/1963 não havia no imóvel vegetação nativa, portanto, não necessitando de declaração de Reserva Legal no CAR devido o imóvel apresentar área menor do que quatro módulos fiscais, segundo Art. 40 da Lei 20.922/13."*

Foi verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (doc. SEI 121415064).

A atividade pretendida é considerada como "não passível de licenciamento".

Verificada a dominialidade da área, consubstanciada na comprovação de propriedade (doc. SEI nº 121654871) e na apresentação de carta de anuência dos coproprietários do imóvel (doc. SEI nº 149140718).

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para manutenção/unificação de dois tanques escavados.

A Lei Estadual nº. 20.922 de 16/10/2013 lista as atividades passíveis de intervenção em área de preservação permanente consideradas de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental.

No entanto, conforme disposto no art. 15 da Lei Estadual nº 20.922/2013, admite-se, em imóveis rurais com até quinze módulos fiscais devidamente inscritos no Cadastro Ambiental Rural – CAR –, a prática de aquicultura em tanque escavado ou tanque-rede em Áreas de Preservação Permanente, bem como a existência de infraestrutura física diretamente associada à atividade, desde que observadas as condicionantes legais, especialmente a adoção de práticas sustentáveis de manejo do solo e dos recursos hídricos, a observância dos planos de bacia e da regularização ambiental pertinente, a inexistência de novas supressões de vegetação nativa e o atendimento à legislação correlata. Nesse contexto, verifica-se que a manutenção do tanque escavado objeto do presente processo encontra respaldo na legislação estadual aplicável, independentemente de enquadramento da intervenção como utilidade pública, interesse social ou atividade eventual de baixo impacto ambiental previstos no art. 12 da Lei nº 20.922/2013, por se tratar de hipótese específica expressamente admitida pelo legislador.

No tocante aos procedimentos para autorização, o Decreto Estadual 47.749/2029, a qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, considera passível de autorização a intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa.

6.3 Da Compensação Ambiental

Em razão da intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa, incide compensação ambiental específica.

A proposta para a compensação ambiental pela intervenção em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19. Ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, o Decreto 47.749/2019 previu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, senão vejamos:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a serem realizadas em APP está em consonância com o inciso I do art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, definindo uma compensação mediante reconstituição de uma área de 0,02 ha, considerada área de preservação permanente, na mesma propriedade da intervenção.

Assim, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão da intervenção a ser realizada em APP, está em consonância com o inciso I, do art. 75, bem como com o art. 76, todos do Decreto Estadual nº 47.749/19, por se tratar de **recuperação de APP** na área de influência do empreendimento, mediante PRADA apresentado e aprovado.

O gestor do processo aprovou o projeto de compensação ambiental proposto quanto aos seus critérios técnicos.

6.4 Da Competência Analítica e Autorizativa

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

...

A Analista Ambiental vistoriante foi favorável à intervenção em APP, sem supressão, pelos motivos expostos no parecer e aprovou os estudos técnicos apresentados e as medidas mitigadoras. As medidas compensatórias estão em conformidade com a Legislação (Resolução nº. 369/2006 e Decreto Estadual 47.749/2019) e se encontram dentro de área de preservação permanente e dentro da mesma propriedade. Foi constatado, ainda, que não há outra alternativa técnica locacional para manutenção/unificação de dois tanques escavados em APP.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/2020.

As medidas mitigadoras e compensatórias, assim como as condicionantes estabelecidas e aprovadas no Parecer Técnico, deverão constar no documento autorizativo de intervenção ambiental.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 7º, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção ambiental corretiva, sendo intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP, em uma área de **0,02 ha**, coordenadas geográficas (UTM) 363.369 E / 7.528.475 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), situada no Sítio Nossa Senhora da Aparecida, Bairro Boa vista das Pitangueiras, município de Inconfidentes/MG, visando a regularização, manutenção e unificação de 2 (dois) tanques escavados, pelo Sr. José Roberto de Souza, por não contrariar a legislação vigente citada anteriormente.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi apresentado como medida compensatória, pela intervenção em APP, já ocorrida, sem supressão de cobertura vegetal nativa, a recomposição de uma área de 0,02 ha, considerada área de preservação permanente de curso d'água, na mesma propriedade, através do plantio de 13 (treze) mudas de espécies nativas da região, no espaçamento 4 x 4 m, coordenadas geográficas (UTM) 363.349 E / 7.528.481 S (Datum SIRGAS 2000, Fuso 23 K), descritas no Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA de responsabilidade do tecnólogo em saneamento ambiental, Leandro Luiz de Andrade, CREA MG nº. MG139505D MG, ART Obra / Serviço nº. MG20254213450 . O local está recoberto por gramínea exótica rasteira e não está isolado por cerca de arame.

Somos de parecer favorável à medida compensatória apresentada pela intervenção ambiental em APP, por esta estar em conformidade a Legislação (Resolução nº. 369/2006) e se encontrar dentro de área de preservação permanente e dentro da área de influência do empreendimento.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Reposição Florestal: Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	**Descrição da Condicionante**	**Prazo***

01	Apresentar relatório referente a implantação do projeto de recuperação referente a compensação indicando as espécies e número de mudas plantados, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico.	Até dezembro de 2026.
02	Executar medidas físicas e de revegetação gerais de controle erosivo de forma que não ocorra carreamento de partículas e o assoreamento dos recursos hídricos, e medidas para não inserção de espécies exóticas de peixe no curso d'água natural.	Imediato vinculado a execução da atividade.
03	Buscar a regularidade da atividade de piscicultura. https://www.ief.mg.gov.br/servico-de-cadastro-registro-e-transporte	Imediato vinculado a execução da atividade.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Valdene de Alvarenga Sousa
MASP: 598681-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa
MASP: 1.221.221-3

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa**, **Servidor (a) Público (a)**, em 21/09/2026, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **149218659** e o código CRC **D074E23D**.